



PARECER Nº 62/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR / ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS / CARGA
HORÁRIA / POSSIBILIDADE DE
REDUÇÃO / REDUÇÃO
PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO /
DISCRICIONARIEDADE DA
ADMINISTRAÇÃO / COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO NÃO CONFIGURADA / NÃO
PROMOVE INGERÊNCIA
ADMINISTRATIVA / LEGAL E
CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 6/2025, de autoria do vereador Ricardo Pinheiro, que “acrescenta os §§ 12 e 13 ao art. 48 na Lei Complementar nº 522, de 29 de junho de 2023, que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Rio do Sul”, estabelecendo a possibilidade de redução da jornada de trabalho”.

A intenção do edil não é disciplinar acerca da carga horária em si, mas sim estabelecer a possibilidade de, a critério da Administração, no exercício do Poder Discricionário, reduzir a carga horária de servidor, com a redução proporcional da remuneração.



Cabe evidenciar que a redução da carga horária deve partir de requerimento do próprio servidor interessado, sendo que o deferimento, bem como a cessação dos efeitos, a qualquer tempo, ficam a critério da Administração.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que a iniciativa para propositura de alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 22

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII.

.....”

Assim, como o Estatuto é de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo, os edis não possuem, **como regra geral**, prerrogativa para alterar a legislação existente, vez que tal expediente é vedado pela Lei Orgânica, conforme colacionado acima.



No mesmo sentido é a jurisprudência, que entende que a iniciativa do Legislativo em criar ou mesmo alterar o Estatuto dos Servidores constitui vício formal, indo de encontro à separação dos poderes, um dos pilares da Constituição da República. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.526, de 06 de janeiro de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, ao promover alterações no Estatuto dos Servidores Públicos de Canguçu. Tal lei altera a concessão do prêmio por assiduidade aos servidores municipais,... (TJ-RS - ADI: 70041400888 RS , Relator: Orlando Heemann Júnior, Data de Julgamento: 05/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2011)

Entretanto, há que se promover interpretação mais moderna do dispositivo legal, bem como da jurisprudência, relativizando a exclusividade de iniciativa, caso a caso.

Verifica-se no julgado acima que a alegação de vício de iniciativa deu-se por promoção de alteração de concessão de prêmio por assiduidade, refletindo em impacto financeiro, onerando a Administração, além de envolver questões de direitos de servidores, criando ou extinguindo-os.

Apesar do extenso rol de hipóteses contempladas na Constituição de 1988, não se pode perder de vista que o escopo da iniciativa privativa é resguardar o equilíbrio entre os poderes. No caso em tela, a efetivação da redução da carga horária e da remuneração ficam a critério da Administração, ou seja, cada Poder exercerá seu Poder Discricionário, julgando o interesse público e o interesse do servidor, para deferir o pedido, não ensejando em algo vinculado.



Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

“O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.)

Em sentido semelhante, Ives Gandra da Silva Martins elenca outro argumento em favor das hipóteses de iniciativa privativa:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.” (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, 1995)

Há que se discordar do argumento de ignorância (ainda que relativa) do Legislativo acerca dos assuntos internos do Executivo. Pode-se sustentar a conveniência de atribuir a iniciativa de tais matérias ao Executivo, por ter com elas mais contato, mas o discurso de que a atribuição do poder de iniciar ao Legislativo geraria leis absurdas significa recorrer ao argumento ad terrorem. Aliás, não custa lembrar que, de qualquer maneira, o Legislativo não é completamente alheio aos assuntos administrativos, além de ter de se levar em conta o poder de veto, quando se trata de projetos de lei ordinária ou complementar (CF, art. 66, § 1º, e art. 84, V).

Desta feita, a iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento, devendo, por isso, ser interpretada em sentido estrito. Ora, a interpretação mais moderna e mais razoável, leva a crer que se a proposição não promover ingerência, nem qualquer ônus à Administração, mas tão



somente melhor especifica o direito, já outorgado, não pode ser considerada violadora da norma constitucional.

Pode-se, assim, por moderna hermenêutica, interpretar que a reserva de iniciativa é uma regra de resguardo da própria função do Chefe do Poder Executivo, de exercer a direção superior da Administração Pública Federal, de maneira que o redesenho de órgãos e funções dos servidores, e especificamente seu regime jurídico, na totalidade, só ocorra mediante sua iniciativa.

Mas esse não é o caso do projeto de lei complementar em comento, que tão somente estipula a possibilidade de haver a redução e carga horária e remuneração, quando congruentes o interesse da Administração (interesse público) e do servidor requerente. Cabe lembrar que atualmente há a impossibilidade de tal expediente, simplesmente por falta de dispositivo legal, o que impede a composição de interesse da Administração com o servidor

Procura-se, com isso, conferir a Administração a possibilidade legal de desencadear o processo administrativo de redução da carga horária, caso seja de seu interesse e do servidor, algo não possível atualmente, por falta de dispositivo legal. Tal expediente, inclusive, é utilizado na Administração Federal, com a possibilidade de redução da carga horária com a respectiva redução da remuneração:

“Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

[...]

2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.” Medida Provisória nº 2.174-28, de 24.08.2001



Aos servidores do Estado de Santa Catarina, também é vislumbrada tal possibilidade, no caso de estudos ou situações que se revelem especiais:

“Art. 24. A jornada normal de trabalho poderá ser reduzida até a metade, com a proporcional redução da remuneração, sempre que essa medida se mostrar necessária no caso de funcionário estudante e de outras situações especiais.” (LEI Nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Servidores de Santa Catarina

Desta feita, por não promoção de ingerência ao Poder Executivo, respeitando a independência dos Poderes, vislumbra-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 6/2025, ora analisado.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025**, que “acrescenta os §§ 12 e 13 ao art. 48 na Lei Complementar nº 522,



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

de 29 de junho de 2023, que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Rio do Sul”, estabelecendo a possibilidade de redução da jornada de trabalho”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 9 de maio de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757